

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: p0prehv6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/01/2020 Projeto de lei nº 2/2020 Protocolo nº 45/2020 Processo nº 7/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Altera dispositivo a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que Consolida Normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica alterado o caput do art. 39 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:.

“Art. 39 – No lançamento instrumentado na forma do art. 38, o infrator será notificado a pagar o débito fiscal ou a apresentar impugnação por escrito no prazo de 30 (trinta) dias úteis”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela visa alterar dispositivo a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que Consolida Normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Prestações Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, e dá outras providências, com objetivo de adequar a legislação estadual e padronizar a contagem e suspensão do prazo de apresentação da impugnação em 30 dias úteis. E a suspensão dos prazos em decorrência do direito ao descanso da classe, ou seja, sua aplicação subsidiária.

E dessa forma, garantir a segurança jurídica, inclusive no processo tributário visando especialmente o interesse público.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Diante do exposto e da importância da matéria, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Janeiro de 2020

Silvio Fávero
Deputado Estadual